

26/11/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **MARGARETE DA SILVA MATEUS**
ADV.(A/S) : **PATRICIA CONCEICAO MORAIS**
RECDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
AM. CURIAE. : **CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO**
ADV.(A/S) : **ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL -CONIB**
ADV.(A/S) : **FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG**
ADV.(A/S) : **RONY VAINZOF**
ADV.(A/S) : **ANDREA VAINER**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE**
ADV.(A/S) : **LUIGI MATEUS BRAGA**
ADV.(A/S) : **UZIEL SANTANA DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **ACYR DE GERONE**
ADV.(A/S) : **RAÍSSA PAULA MARTINS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico.

2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade

ARE 1099099 / SP

religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa.

4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.

5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”.

6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança.

ARE 1099099 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 1.021 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Nunes Marques. Nesta assentada o Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente